NÁGILA CRISLY FERREIRA LIMA, brasileira, do lar, portadora da carteira de identidade n°32.277.006-6, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n°. 054.669.913-84, WILIAM MORAIS DE SOUZA VITALINO, brasileiro, autônomo, portador da carteira de identidade n°240668061, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n°. 129.042.347-48, e NOAH MORAIS FERREIRA VITALINO, nascido em 10/07/2023, neste ato representado por sua genitora, ora primeira Autora, todos residentes e domiciliados à Rua Tenente Marques de Sousa, n° 191, casa, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.530-006, endereço eletrônico: wiliamvtln@gmail.com, por sua advogada constituída pelo instrumento de procuração anexo, com escritório na Av. Rio Branco, 181, sala 209, Centro, endereço eletrônico: ap villar@yahoo.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ n°42.498.733/0001-48, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Afonso Cavalcante, n° 455, 10° andar, Ala A, Cidade Nova. Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### **I-PRELIMINARES:**

# A. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

In casu, os Autores não possuem condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declarações de hipossuficiências, anexo. Ademais, há previsão no artigo 5°, LXXIV e LXXVII da CFRB/88 e art. 98 e 99, CPC/2015, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados, autorizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária frente à mera alegação de necessidade, que goza de presunção – juris tantum – de veracidade, milita em seu favor a presunção de veracidade das declarações de pobreza por eles firmado.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, postula os Autores concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que sejam isentas de quaisquer ônus decorrentes do presente feito.

### B. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Requer a Vossa Excelência a concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência para garantir o direito aos medicamentos e tratamentos necessários, uma vez que o menor, **NOAH MORAIS FERREIRA VITALINO**, sofreu danos cerebrais graves, em virtude de complicações no parto por negligência médica, necessita de cuidados especiais, medicamentos, alimentação especial e tratamentos.

Estando caracterizados nos fatos e provas acostados a este processo que a demora do julgado poderá acarretar ENORMES RISCOS A SAÚDE E ATÉ MESMO A VIDA DESTA CRIANÇA, e estando presentes os requisitos do Fumus boni iuris e do Periculum in mora, SOLICITA COM MÁXIMA CELERIDADE O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

# • MEDICAMENTOS:

FENOBARBITAL 40MG/ML (4%)

DEPAKENE COMPRIMIDO

E todos os outros medicamentos que no decorrer deste processo forem necessários para a qualidade de vida do menor.

#### • TRATAMENTOS:

OTORRINOLARINOLOGIA

FONODIOLOGIA

E todos os outros tratamentos determinados pelos médicos que no decorrer deste processo forem necessários para a qualidade de vida do menor. Na hipótese de não conseguir tratamento nas redes públicas de saúde, que seja determinado o início imediato (24 horas) aos tratamentos nas redes privadas de saúde com todas as despesas pagas pelo Município do Rio de Janeiro, com pena de multa diária a ser determinada por este r. Juízo.

# ALIMENTAÇÃO ESPECIAL

Que o Município do Rio de Janeiro forneça o LEITE NAN1, necessário na alimentação da menor, porém os genitores não têm condições de arcar com o custo, pois 1 lata de 400 gramas custa R\$59,00 (cinquenta e nove reais), e dura em média 4 dias. Caso este leite seja trocado por outro no decorrer do processo ou outro seja prescrito, que o Município do Rio de Janeiro seja obrigado a fornecê-lo.

# C. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL DO FEITO

Por último, antes de adentrar no mérito propriamente dito, requer a Vossa Excelência o processamento destes autos com a prioridade processual, devido ao fato de existir interesses de Autor e menor absolutamente incapaz, conforme preceitos estabelecidos no art. 1.048 do CPC c/c Estatuto da Criança e do Adolescente.

# D. DA OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 334, §5° DO CPC)

Requer a parte Autora a **NÃO** realização de audiência de conciliação, visando a autocomposição do conflito com base no art. 334, caput, do CPC.

#### II - DOS FATOS:

- 1. A primeira Autora é mãe do infante **NOAH MORAIS FERREIRA VITALINO**, terceiro Autor, nascido em 10 de julho de 2023, sendo certo que, NO CURSO DA GRAVIDEZ, realizou pré-natal na Clínica da Família Odalea Firmo Dutra, com 9 consultas, sem histórico de intercorrências, conforme documentos anexos.
- 2. Na manhã dia 10 de julho, já com 39 semanas e 03 dias, a primeira Autora com dores nas costas e contrações, se dirigiu ao Hospital Maternidade Maria Amélia Buarque de Hollanda, onde foi internada às 10:47h, para resolução da gestação.
- 3. Por oportuno, cabe registrar, que a primeira Autora informou na admissão do atendimento da Maternidade a sua história obstétrica: 2 cesáreas (8 anos e ultima há 1 ano e 7 meses) e 1 aborto (curetagem há 2 anos).
- 4. No atendimento inicial, verificou-se pressão arterial alterada, foi ministrado medicamento para controle e foi prescrito jejum para a realização da cesariana.
- 5. Por volta das 14:00h, a médica responsável informou que a pressão arterial estava estabilizada e que havia solicitado o preparo do centro cirúrgico.
- 6. Ocorre que, por volta das 15:00h, a primeira Autora foi surpreendida com a informação dada pela médica Dra. Ana Paula Rodrigues Melo que não seria realizada a cesariana. De imediato protestou, asseverando que havia solicitado a cesariana devido aos antecedentes dos partos anteriores, uma cesária de emergência, devido à falta de progressão no primeiro parto, um parto difícil e subsequente óbito neonatal no segundo, causado por complicações decorrentes na demora do procedimento, e uma cesária recente de 1 ano e 7 meses. Além disso, já tinha passaporte de planejamento reprodutivo, com autorização do SUS para realização do procedimento de Esterilização Tubária a ser realiado durante a cesária.
- 7. Entretanto, a Dra. Ana Paula alegou "que a cesária não era uma opção, que a Lei de escolha entre parto normal e cesária não estava em vigor naquela instituição", e contrariando a vontade da gestante iniciou os procedimentos para o parto vaginal.

- 8. Ocorre que, a conduta adotada pela médica acarretou diversas consequências, que poderiam ter sido evitadas, o trabalho de parto foi extenso, durante o procedimento, sem autorização e desrespeitando o direito da gestante, a Dra. Ana Paula executou **AMNIOTOMIA** (rompimento forçado da bolsa das águas visando apressar o trabalho de parto), e realizou imobilizações físicas em posições dolorosas, subestimando e ridicularizando a dor da gestante, desmoralizando seus pedidos de ajuda.
- 9. Nesse cenário dramático, o neonato permaneceu preso no canal vaginal, optando a médica utilizar o extrator a vácuo, a manobra foi em vão, o procedimento foi realizado novamente, acarretando lesões no crânio do recém-nascido.
- 10. O infante **não chorou ao nascer.** Apresentou APGAR 4, no 1º minuto, 6, no 2º minuto, e 8, no 10º minuto, além disso, nasceu deprimido, com necessidade de reanimação em sala do parto. Foi encaminhado à UTI Neonatal, apresentou convulsão com 2h de vida, sendo necessário submetê-lo a procedimentos médicos intensivos, incluindo a intubação.
- 11. Após diversas intercorrências, o neonato ficou internado na unidade neonatal até <u>21/08/2023</u>, sendo constatadas LESÕES CEREBRAIS CAUSADAS PELA REALIZAÇÃO INADEQUADA DO PARTO.
- 12. Hoje o terceiro Autor precisa de tratamentos especiais, medicações especiais, alimentação especial e 24 horas dos cuidados da mãe, com isso a primeira Autora não pode trabalhar para ajudar na criação do NOAH, nem de seus irmãos que também são menores de idade.
- 13. Não se pode olvidar que os genitores NAGILA e WILIAM tiveram frustradas as expectativas do nascimento do primogênito saudável. Os pais vão compartilhar, ao longo de toda a vida de NOAH, do sofrimento pela redução de sua capacidade física e cognitiva.
- 14. Assim, como medida de inteira justiça, fazendo valer o que está esculpido na Constituição Federal, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e por tudo que foi causado e por todos os sonhos roubados não só dos genitores que tiveram sua vida de uma hora para outra transformada, mas principalmente pelas sequelas físicas e neurológicas permanentes no NOAH, vem à presença deste R. Juízo suplicar por **JUSTIÇA**, que os responsáveis por tanto sofrimento sejam obrigados a reparar todos os danos causados como garantir a esta família condições dignas de vida e todo tratamento necessário para o NOAH.

# III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A. DA VIOLAÇÃO A AUTONOMIA DA GESTANTE E RESPEITO AO DIREITO DE ESCOLHA – PARTO POR CESARIANA

- 15. Analisando os fatos alinhavados acima, é fácil notar que a gestante POR DIVERSAS VEZES SOLICITOU O PARTO CESÁRIO. No entanto, o direito de escolha da gestante não foi respeitado pelo réu.
- 16. Agindo assim, o réu afrontou a RESOLUÇÃO CFM N° 2.144/2016, que determina:
  - Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.
- 17. No caso concreto, houve uma escolha justificada da gestante de não se submeter ao procedimento tradicional, o que foi evidentemente desrespeitado pela equipe médica do réu. Registre-se que a orientação do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº. 2.284/2020), é no sentido de que, ressalvados os casos de risco de morte, o médico deve aceitar a escolha da paciente, relativamente à realização do parto cesáreo e, na hipótese de discordância entre o desejo da paciente e a decisão médica, deve encaminhar a gestante a outro profissional.
- 18. Assim sendo, a conduta do hospital réu em deixar de proceder à realização do procedimento escolhido pela gestante caracteriza uma conduta antijurídica, sujeitando-o à reparação dos danos daí decorrentes.

# B. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA PELA PRIMEIRA AUTORA

- 19. Analisando os autos de forma detida, é fácil concluir que a gestante/primeira Autora sofreu violência obstétrica de forma reiterada.
- 20. Excelência, além de realizar um parto vaginal em confronto com a vontade da gestante, a Dra. Ana Paula, à revelia da paciente, executou a rotura da bolsa amniótica.
- 21. Ademais, ferindo os direitos da primeira Autora de estar livre de tratamento prejudicial e de maus tratos, a Dra. Ana Paula sob a crença de que a paciente "já estava sentindo dor, mesmo", realizou imobilizações físicas em posições dolorosas, subestimando e ridicularizando a dor da gestante, desmoralizando seus pedidos de ajuda.
- 22. Injustificável o ato perpetrado pela médica, que sobremaneira infringiu O DIREITO QUE TODA MULHER POSSUI AO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO E À ATENÇÃO HUMANIZADA À GRAVIDEZ, DESDE O PARTO E AO PUERPÉRIO, TUDO GARANTIDO PELO §7° DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### C. DO DANO MORAL

23. A Constituição Federal, em seu art. 5.°, inciso V, prevê:

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem."

- 24. No caso em exame, verifica-se que a falha na prestação do serviço do réu gerou aos demandantes, angústia e um sofrimento superior ao aceitável e intransponível, em razão das sequelas permanentes em face do menor NOAH.
- 25. Excelência, com base nos parâmetros da medicina moderna, **não é** aceitável O DANO NEUROLÓGICO SEVERO DECORRENTE DE ASFIXIA NEONATAL, após um parto que não seguiu as regras da boa medicina!!
- 26. Assim sendo, o sofrimento dos demandantes é incomensurável, sendo justo receber uma indenização de molde a amenizar a dor sofrida e compelir os agressores a evitar novas condutas lesivas.
- 27. O Código Civil estabelece em seus arts. 186, 927 e 944:
  - "Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
  - **Art. 927** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

"Art. 944 — A indenização mede-se pela extensão do dano."

- 28. Deve-se salientar que não é possível mensurar o *quantum* correspondente ao dano moral sofrido. Porém, é possível demonstrar um montante razoável diante da gravidade e extensão do dano.
- 29. No entanto, interessante destacar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, que sustenta que quando a sequela atinge a própria vítima, não são aplicáveis os limites para a indenização do dano moral decorrente da morte de um ente querido. Em outras palavras, casos graves de lesão física podem gerar indenizações superiores à morte de ente querido.
- 30. Assim, o MM. Juiz, ao analisar o pedido de danos morais deve arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade e a gravidade do dano, mas em quantia não inferior a 200 salários mínimos para cada Autor, uma vez que, voltada a reparar violação a direito fundamental perpetrada pela conduta do réu.

#### D. DO DANO MORAL RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES

- 31. No que tange a este item, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do primeiro e segundo Autores, genitores do infante, para, conjuntamente com o menor, pleitear a compensação por dano moral **ricochete**, tendo em vista que, comprovadamente, experimentam de **forma reflexa** os efeitos lesivos do evento danoso, ante o **convívio permanente** com o resultado dos danos físicos, neurológicos, estéticos e psíquicos sofridos pelo terceiro Autor.
- 32. Diante da situação retratada, não há dúvida de que os **genitores** do menor padecem de inexprimível **angústia**, **impotência** e **instabilidade emocional** ao compartilharem os momentos de **dor do seu filho NOAH**, certo que, conforme se depreende dos laudos em anexo, a vítima **NUNCA MAIS VOLTARÁ A TER UMA VIDA NORMAL!!** Sendo necessários cuidados especiais e permanentes durante o **restante de sua vida** com auxílio para a sua locomoção, consultas com profissionais especializados, medicamentos, otorrinolaringologia, fonoaudiologia, entre outros.

# E. DO DANO ESTÉTICO

- 33. O dano estético envolve a ideia de ofensa à beleza física. Porém, não se pode esquecer que o conceito do que venha a ser belo é relativo. Assim, a doutrina costuma dizer que, na avaliação de uma situação que possa configurar dano estético, mister se faz a observância da alteração sofrida pela vítima em relação ao que ela era antes do fato danoso.
- 34. Assim, a lesão passível de reparação seria aquela que modifica a vida social da vítima, que causa constrangimentos, humilhações e desconforto.
- 35. Em suma, o dano estético é a lesão a um direito da personalidade, qual seja, o direito à integridade física, no que diz respeito à aparência externa.
- 36. No caso dos autos, o menor NOAH sofreu modificação de toda a estrutura corporal, com alteração anatômica do crânio, causando-lhe deformidade permanente.
- 37. Considerando-se a gravidade do dano estético suportado, requer que seja fixada indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais).

# F. PENSIONAMENTO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER OFÍCIO OU PROFISSÃO

- 38. No tocante a este item, cabe esclarecer o seguinte:
- 39. A pensão por incapacidade permanente é **vitalícia**, pois a invalidez, não deixará de existir ao contrário acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Além disso, o termo inicial para pagamento deve ser a data do evento danoso.

- 40. Nesse sentido: AgRg no REsp 1295001/SC,  $3^{\circ}$  Turma, DJe 01/07/2013; e AgRg no REsp 965093/RS,  $3^{\circ}$  Turma, DJe 05/02/2015
- 41. Tendo em vista que o infante não exercia atividade remunerada à época do evento, o STJ possui entendimento que o pensionamento deve ser no montante de 01 (um) salário-mínimo:

"Quanto ao fato do pensionamento, com base no salário mínimo, à vítima que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o STJ possui o seguinte entendimento: **RECURSO ESPECIAL** AÇÃO INDENIZAÇÃO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO vítima acometida de tetraplegia - corte local que FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. 1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE. [...] 2.INSURGÊNCIA DO AUTOR. 2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. 2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ. Razoabilidade do quantum estipulado em 1.000 salários mínimos. 2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil. 3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.281.742/SP, 4ª Turma, DJe de 5/12/2012.) grifamos

42. Neste sentido a Súmula 215 desse E. Tribunal de Justiça, in verbis:

"A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal."

43. Logo, deverá o réu ser condenado ao pagamento prestações vencidas e vincendas de um salário mínimo mais 13° salário, férias, acrescida de 1/3 contados da data do evento, e pagas de forma vitalícia, indexadas pelo salário mínimo e proporcionais ao salário mínimo que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas, conforme Súmula 490 do STF e com fundamento no art. 950 do Código Civil; incidindo sobre as vencidas juros e correção monetária, contados da data do evento.

#### IV - DO PEDIDO

- A)A concessão da gratuidade de justiça, em favor dos Autores nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do NCPC;
- B) Prioridade na tramitação processual nos termos do art. 9°, VII, da Lei n° 13.146/15;
- C) Que seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o fornecimento dos medicamentos: FENOBARBITAL 40MG/ML (4%) E DEPAKENE COMPRIMIDO; da alimentação especial: 8 LATAS DE LEITE NAM1, MENSALMENTE; tratamento necessários (de acordo com laudo médico): OTORRINOLARINOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA e FISIOTERAPIA, além de assistência de um NEUROLOGISTA, e todos os outros que no decorrer do processo venham a ser necessários para o desenvolvimento do menor;
- D) No caso de não cumprimento voluntário da obrigação de fazer por parte do Município do Rio de Janeiro, requer, a Vossa Excelência, a intimação em caráter de urgência, do SECRETARIO MUNICIPAL de SAÚDE para fornecer os medicamentos e tratamentos, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único do art.498 do CPC, assim como, o enquadramento do mesmo no crime de desobediência art.330 do Código Penal;
- E) Intimação do ilustre representante do MP para atuar na lide, nos termos do art. 178 do CPC;
- F) Citação do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, para querendo, oferecer defesa no prazo legal sob pena de revelia e confissão;
- G) Seja julgado totalmente procedente o pedido confirmando a liminar requerida no item (c) dos pedidos bem como para:
- H) Julgar procedente o pedido para condenar o réu a título de **DANOS MORAIS** na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso em favor de cada Autor;
- I) Julgar procedente o pedido para condenar o réu a título de **DANO ESTÉTICO** na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso em favor do terceiro Autor;
- J) Julgar procedente o pedido para condenar o réu a custear o tratamento psicológico a ser disponibilizado em favor da primeira e segundo Autores, a fim de tratar os abalos decorrentes do erro na hora do parto, tanto pela violência obstétrica suportada, quanto pela necessidade de suporte às necessidades permanentes de NOAH, enquanto perdurar a necessidade da terapia;
- K) Julgar procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao terceiro autor **PENSÕES VENCIDAS E VINCENDAS**, no importe de 01 (um) salário-mínimo, mais

13º salário acrescido de férias mais 1/3 de gratificação, a contar da data do evento e pagas de **FORMA VITALÍCIA**, indexadas pelo salário mínimo e proporcionais ao salário mínimo que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas, conforme Súmula 490 do STF e com fundamento no artigo 950 do Código Civil; incidindo sobre as vencidas juros à taxa legal, contados da data do evento;

- L) juros de mora, nos termos do artigo 398 e 406 do novo Código Civil c/c artigo 161 § 1° do CTN; e correção monetária de todas as verbas fixas que integrarem a indenização a **contar do evento**;
- M) condenação do réu nas custas e honorários advocatícios sob o valor total da condenação na forma do **artigo 85 §§ 2,9 do NCPC.**

#### V – DAS PROVAS

44. Os Autores pretendem provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal, documental suplementar, PERICIAL (verificar sequelas do menor), testemunhal e depoimento pessoal do preposto do réu.

Atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

Ana Paula Villar Pinto OAB/RJ 93.269